



SENADO FEDERAL

EMENDA N° - CCJ
(à PEC nº 6, de 2019)

Acrescente-se, onde couber, na PEC nº 6, de 2019, o seguinte artigo:

“Art. O servidor público federal que tenha ingressado no serviço público até 16 de dezembro de 1998 poderá aposentar-se voluntariamente com proventos integrais, desde que preencha, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I – trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

II – vinte e cinco anos de efetivo exercício no serviço público, quinze anos de carreira e cinco anos no cargo em que se der a aposentadoria;

III – idade mínima resultante da redução, relativamente aos limites de sessenta anos de idade, se homem, e de cinquenta e cinco anos de idade, se mulher, de um ano de idade para cada ano de contribuição que exceder a condição prevista no inciso I;

IV – período adicional de contribuição correspondente ao tempo que, na data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, faltaria para atingir o tempo mínimo de contribuição referido no inciso I.

Parágrafo único. Os proventos de aposentadorias concedidas nos termos do disposto neste artigo serão reajustados de acordo com o disposto no art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003.”

SF/19923/28064-10

JUSTIFICAÇÃO

A PEC 6/2019, que trata de uma nova, profunda e ampla reforma do sistema previdenciário brasileiro, contemplou algumas regras de transição para o Regime Geral de Previdência e para o Regime Próprio dos Servidores Públicos.

Foram estabelecidas regras de transição aos servidores públicos que ingressarem no serviço público até a data de entrada em vigor da PEC 6/2019, tendo sido asseguradas a integralidade e paridade aos que ingressaram no serviço público até 31 de dezembro de 2003, tendo-se em conta as regras de transição anteriormente previstas para esses servidores na Emenda 41/2003, inclusive idade mínima para os homens, que era de sessenta anos de idade, tendo havido uma pequena elevação na idade da mulher, de cinquenta e cinco anos para cinquenta e sete anos.

Todavia, a PEC 6/2019 não estabeleceu nenhuma regra de transição aos que ingressaram no serviço público em cargo efetivo até 16 de dezembro de 1998, antes, portanto, da primeira reforma previdenciária, levada a efeito pela Emenda 20/1998, quando sequer havia idade para o servidor público se aposentar e quando ainda existia a aposentadoria proporcional com 30 anos de serviço, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher.

A propósito, a Emenda 20/1998 estabeleceu regra de transição para os servidores que ingressaram antes de sua vigência, estabelecendo a idade mínima de cinquenta e três anos, se homem, e quarenta e oito anos, se mulher, regras que vigoraram até a promulgação da Emenda 41/2003, quando a idade foi elevada para sessenta anos, se homem, e cinquenta e cinco anos, se mulher.

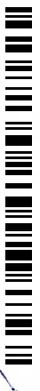
Cabe lembrar que a Emenda 41/2003, assim como o faz a PEC 67/2019, em tramitação neste Senado Federal, criou regras de transição para a aposentadoria com proventos integrais e paridade aos que ingressaram no serviço público até 31 de dezembro de 2003, deixando de definir regras específicas, porém, para aqueles que ingressaram até 16 de dezembro de 1998, antes da primeira reforma previdenciária, realizada pela Emenda 20/1998.

Essa injustiça foi reparada por uma PEC PARALELA no Senado Federal, que originou a Emenda 47/2005, criando regras de transição mais compatíveis e justas com aqueles servidores mais antigos no serviço público e que já haviam passado por duas reformas previdenciárias quando foi aprovada a Emenda 41/2003.

Ocorre que, novamente, a PEC 6/2019 comete o mesmo erro histórico ao deixar de fora aqueles servidores que ingressaram antes da primeira reforma da previdência, ou seja, antes de 16 de dezembro de 1998, que detêm situação fática e jurídica diferentes dos demais servidores públicos e, por isso, devem ser tratamento desigualmente na medida de sua desigualdade – em observância ao princípio constitucional da igualdade –, a exigir do Senado Federal, que tem o papel de Casa revisora, a correção dessa nova injustiça, tal como fez diante do texto da proposta que originou a Emenda 41/2003, ainda que por meio de nova PEC PARALELA para não atrasar a nova Reforma Previdenciária.

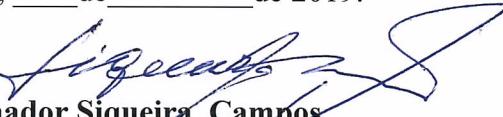
Portanto, apresenta-se a presente emenda, e espera-se a aprovação pelos membros da Comissão de Constituição e Justiça, para manter as regras específicas asseguradas aos

SF/19923/28064-10



servidores que ingressaram no serviço público até 16 de dezembro de 1998, pelo art. 3º da Emenda 47/2005, que contam com uma compensação pelo tempo de contribuição excedente em relação ao exigido para a aposentadoria, mas possuem algumas regras até mais robustas que as exigidas pela PEC 6/2019, como o tempo de serviço público de vinte e cinco anos, ao invés do tempo de vinte anos de serviço público exigido nas regras de transição na nova proposta em tramitação, estabelecendo-se, em contrapartida, o pedágio de cinquenta por cento sobre o tempo de contribuição exigido para a aposentadoria (trinta anos, se mulher, e trinta e cinco anos, se homem) que faltará na data da promulgação da PEC 6/2019, mantendo-se alinhamento com os pedágios exigidos nas demais regras de transição da proposta de reforma previdenciária.

Sala Da Comissão, ____ de _____ de 2019.


Senador Siqueira Campos
DEM-TO

SF/19923/28064-10